
Regulamento do
Serviço Público de
Abastecimento de
Água e de
Drenagem de Águas
Residuais da Águas
do Interior - Norte
E.I.M., S.A.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Artigo 1.º Lei habilitante.....	7
Artigo 2.º Objecto.....	7
Artigo 3.º Âmbito.....	7
Artigo 4.º Legislação aplicável	7
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora.....	8
Artigo 6.º Definições.....	8
Artigo 7.º Simbologia e Unidades	12
Artigo 8.º Regulamentação Técnica	13
Artigo 9.º Princípios de gestão	13
Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento	13
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES.....	13
Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora.....	13
Artigo 12.º Deveres dos Utilizadores.....	15
Artigo 13.º Direito à prestação do serviço.....	15
Artigo 14.º Direito à informação	15
Artigo 15.º Atendimento ao público.....	16
CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.....	16
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA	16
Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição	16
Artigo 17.º Dispensa de ligação	17
Artigo 18.º Prioridades de fornecimento	17
Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade	18
Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração	18
Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao Utilizador	19
Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento	19
SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA	20
Artigo 23.º Qualidade da água	20
SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA.....	21
Artigo 24.º Objectivos e medidas gerais.....	21
Artigo 25.º Rede pública de distribuição de água	21
Artigo 26.º Rede de distribuição predial	21
Artigo 27.º Usos em instalações residenciais e colectivas	22
SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	22
Artigo 28.º Instalação e conservação	22

SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO	23
Artigo 29.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	23
Artigo 30.º Utilização de um ou mais ramais de ligação	23
Artigo 31.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento	23
Artigo 32.º Entrada em serviço.....	23
SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL	24
Artigo 33.º Caracterização da rede predial	24
Artigo 34.º Separação dos sistemas	24
Artigo 35.º Projecto da rede de distribuição predial	24
Artigo 36.º Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de distribuição predial	25
Artigo 37.º Rotura nos sistemas prediais	26
SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS.....	26
Artigo 38.º Hidrantes	26
Artigo 39.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos	26
Artigo 40.º Redes de incêndios particulares.....	26
Artigo 41.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial.....	27
SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	27
Artigo 42.º Medição por contadores	27
Artigo 43.º Tipo de contadores	27
Artigo 44.º Localização e instalação das caixas dos contadores	28
Artigo 45.º Verificação metrológica e substituição	28
Artigo 46.º Responsabilidade pelo contador	29
Artigo 47.º Leituras.....	29
Artigo 48.º Avaliação dos consumos	29
CAPÍTULO IV - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS.....	30
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS.....	30
Artigo 49.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento	30
Artigo 50.º Dispensa de ligação	30
Artigo 51.º Exclusão da responsabilidade	31
Artigo 52.º Lançamentos e acessos interditos	31
Artigo 53.º Descargas de águas residuais industriais	32
Artigo 54.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração	32
Artigo 55.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao Utilizador	33
Artigo 56.º Restabelecimento da recolha.....	34
SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS.....	34

Artigo 57.º Instalação e conservação	34
Artigo 58.º Modelo de sistemas	35
SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS	35
Artigo 59.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais	35
SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO	35
Artigo 60.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	35
Artigo 61.º Utilização de um ou mais ramais de ligação	36
Artigo 62.º Entrada em serviço.....	36
SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL.....	36
Artigo 63.º Caracterização da rede predial	36
Artigo 64.º Separação dos sistemas	36
Artigo 65.º Projecto da rede de drenagem predial	36
Artigo 66.º Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de drenagem predial.....	37
Artigo 67.º Anomalia no sistema predial.....	38
SECÇÃO VI - FOSSAS SÉPTICAS.....	38
Artigo 68.º Concepção, dimensionamento e construção de fossas sépticas	38
Artigo 69.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas.....	39
SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	39
Artigo 70.º Medidores de caudal.....	39
Artigo 71.º Localização e tipo de medidores	39
Artigo 72.º Manutenção e Verificação	40
Artigo 73.º Leituras.....	40
Artigo 74.º Avaliação de volumes recolhidos	41
CAPÍTULO V - CONTRATO COM O UTILIZADOR	41
Artigo 75.º Contrato de fornecimento e de recolha.....	41
Artigo 76.º Contratos especiais	42
Artigo 77.º Domicílio convencionado	42
Artigo 78.º Vigência dos contratos.....	43
Artigo 79.º Suspensão e reinício do contrato.....	43
Artigo 80.º Denúncia	43
Artigo 81.º Caducidade.....	44
Artigo 82.º Caução.....	44
Artigo 83.º Restituição da caução	45
CAPÍTULO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS	45
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	45
Artigo 84.º Incidência	45

Artigo 85.º Estrutura tarifária	45
Artigo 86.º Tarifa fixa	46
Artigo 87.º Tarifa variável	47
Artigo 88.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas	48
Artigo 89.º Execução de ramais de ligação	48
Artigo 90.º Contador para usos de água que não geram águas residuais	48
Artigo 91.º Água para combate a incêndios	48
Artigo 92.º Tarifários especiais	49
Artigo 93.º Aprovação dos tarifários	49
SECÇÃO II - FATURAÇÃO	49
Artigo 94.º Periodicidade e requisitos da facturação	49
Artigo 95.º Prazo, forma e local de pagamento	49
Artigo 96.º Prescrição e caducidade	50
Artigo 97.º Arredondamento dos valores a pagar	50
Artigo 98.º Acertos de facturação	50
CAPÍTULO VII - PENALIDADES	51
Artigo 99.º Contraordenações	51
Artigo 100.º Negligência	51
Artigo 101.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	51
Artigo 102.º Produto das coimas	52
CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÕES	52
Artigo 103.º Direito de reclamar	52
Artigo 104.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de Utilizadores	52
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA	53
Artigo 105.º Integração de lacunas	53
Artigo 106.º Entrada em vigor	53
Artigo 107.º Revogação	53
ANEXO I	54
ANEXO II	56

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DRENAGEM DE ÁGUAS
RESIDUAIS**

PREÂMBULO

[...]

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no Artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redacção em vigor.

Artigo 2.º Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas aos Utilizadores finais nos Municípios que integram a Empresa Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área dos Municípios que integram a Empresa Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A. bem como, às actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:
 - a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 12/2014 de 6 de Março, em especial os respectivos capítulos VII e VIII, referentes, respectivamente, às relações com os Utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
 - b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em particular no que respeita à concepção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projectos, execução e fiscalização das respectivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
 - c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projectos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e de águas residuais e pluviais;

- d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, em especial no que respeita aos projectos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
 - e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos Utilizadores;
 - f) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;
 - g) A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de Fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à protecção dos Utilizadores e dos consumidores.
2. A concepção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

- 1. A Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A. é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respectivo território.
- 2. Em toda a área dos Municípios que integram a Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A., a Entidade Gestora responsável pela concepção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água é a Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efectuem as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
 - i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

- c) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- d) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- e) «Águas residuais industriais»: as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e que resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE);
- f) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- g) «Avaria»: evento detectado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
 - i. Selecção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
 - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- h) «Boca-de-incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- i) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- j) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água ou de água residual numa dada secção num determinado período de tempo;
- k) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
- l) «Colector»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;
- m) «Consumidor»: Utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- n) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

- o) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- p) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- q) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- r) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- s) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- t) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos Utilizadores;
- u) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- v) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- w) «Inspeção»: actividade conduzida por colaboradores da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os Utilizadores de eventuais medidas correctivas a serem implementadas;
- x) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- y) «Local de consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido, ou servido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- z) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- aa) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- bb) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do Utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;
- cc) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

- dd) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
- ee) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao colector da rede de drenagem;
- ff) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- gg) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
- hh) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- ii) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- jj) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água ou de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais nos concelhos que integram a Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A.;
- kk) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas ou de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do Utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do Utilizador, são objecto de facturação específica;
- ll) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
- mm) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- nn) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de colectores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respectivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

- oo) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- pp) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- qq) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objectivo inicial;
- rr) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo Utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ss) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água, também designada na legislação aplicável em vigor por Utilizador ou utente;
- tt) «Utilizador final»: pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água, de águas residuais ou pluviais e que não tenha como objecto da sua actividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:
 - i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii. «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.
- uu) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 7.º Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor e ainda as “Normas e Materiais a Respeitar em Projectos de Remodelação e Construção de Infraestruturas de Abastecimento de Água, Drenagem de Esgotos, Águas Pluviais, Deposição e Recolha de Resíduos Urbanos na Área de Intervenção da Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A. aprovadas pelo Conselho de Administração da Empresa, para além das aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da protecção dos interesses dos Utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do Utilizador pagador.

Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;

- b) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos Utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- c) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração do sistema público de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- f) Promover a elaboração de planos, estudos e projectos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- g) Manter actualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afecta ao sistema público, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva;
- h) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- i) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- j) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- k) Fornecer, instalar e manter os contadores e as válvulas a montante dos mesmos;
- l) Promover a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- m) Promover a actualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos Utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- n) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;
- o) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos Utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- p) Dispor de serviços de atendimento aos Utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- q) Manter um registo actualizado dos processos das reclamações dos Utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- r) Prestar informação essencial sobre a sua actividade;
- s) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º Deveres dos Utilizadores

Compete aos Utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos contadores;
- f) Não alterar o ramal de ligação;
- g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
- h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da Entidade Gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou acções de verificação e fiscalização;
- j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer Utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de água ou de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o Utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respectiva fossa séptica individual.

Artigo 14.º Direito à informação

1. Os Utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de actuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos Utilizadores;
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos Utilizadores;
- h) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos Utilizadores;
- i) Informações sobre interrupções do serviço;
- j) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os Utilizadores a podem contactar directamente.
2. O atendimento ao público é efectuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet, nos serviços da Entidade Gestora.
3. A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efectuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respectiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o Utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e protecção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da protecção civil na área da sua intervenção.

Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os Utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os Utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos Utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior;
- e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

2. A Entidade Gestora comunica aos Utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos Utilizadores, a Entidade Gestora informa os Utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de Utilizadores especiais, tais como hospitais, adopta medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores dos serviços.

5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao Utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao Utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o Utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspecção ou, tendo sido realizada inspecção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efectuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
 - f) Quando forem detectadas ligações clandestinas ao sistema público;
 - g) Mora do Utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
 - h) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao Utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 1 do presente Artigo só pode ocorrer após a notificação ao Utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data que venha a ter lugar.
4. No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o Utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao Utilizador depende da correcção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do fornecimento é efectuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 23.º Qualidade da água

1.. Cabe à Entidade Gestora garantir:

- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efectuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais acções de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projectos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana.

2.. O Utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projecto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma acção de limpeza e desinfeção anual;

- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspecção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 24.º Objectivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 25.º Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Optimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Optimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 26.º Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os Utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;

- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 27.º Usos em instalações residenciais e colectivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e colectivas, os proprietários e os Utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Actuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Artigo 28.º Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respectiva concepção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora, que podem ser consultadas no sítio da internet.
3. Os interessados, directamente ou através dos Municípios que integram a Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A., deverão submeter à aprovação da Entidade Gestora o projecto de infraestruturas dos loteamentos de que sejam promotores.
4. Os projectos deverão obedecer à legislação em vigor e ainda às normas técnicas em vigor na Entidade Gestora, podendo ser consultadas no site da Empresa ou solicitadas no atendimento.
5. O início das obras de instalações das redes deverá ser comunicado à Entidade Gestora com a antecedência mínima de 5 dias, para fiscalização.
6. Nenhuma rede será recepcionada sem que previamente seja submetida aos ensaios de ressecção previstos nas Normas Portuguesas e Europeias aplicáveis.
7. Para manutenção do cadastro e no ato de ressecção o promotor deverá entregar as telas finais das obras executadas.
8. Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 29.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais deve ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4. Há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação de acordo com o regulamento tarifário.
5. Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são suportados por estes.

Artigo 30.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 31.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e/ou da Protecção Civil.

Artigo 32.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, excepto nas situações referidas no Artigo 76.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL

Artigo 33.º Caracterização da rede predial

1. As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Exceptuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e o filtro de protecção do contador, caso exista, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.
4. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela Entidade Gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

Artigo 34.º Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 35.º Projecto da rede de distribuição predial

1. É da responsabilidade do autor do projecto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.
2. O projecto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projectos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

- c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
- 5. As alterações aos projectos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.
- 6. Os projectos deverão obedecer à legislação em vigor e ainda às normas técnicas em vigor na Entidade Gestora, podendo ser consultadas no sítio da internet da Empresa ou solicitadas no atendimento.

Artigo 36.º Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

- 1.. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projectos referidos no artigo anterior.
- 2.. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projectos de redes de distribuição predial com o projecto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade.
- 3.. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 35.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.
- 4.. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projectos.
- 5.. Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a acções de inspecção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 44.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.
- 6.. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfectação previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
- 7.. A Entidade Gestora notifica a câmara municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correcção num prazo a fixar pela mesma.
- 8.. Em edifícios com mais de quatro pisos, ficam os seus construtores e projectistas obrigados a garantir as suas próprias reservas e sistema particular de pressurização que lhes permita, em caso de anomalia na rede pública, garantir o abastecimento correspondente a um dia de consumo.

- 9.. O *supra* estatuído aplica-se de igual modo aos empreendimentos turísticos e comerciais, parques de campismo, acampamentos e eventuais temporários onde se verifiquem elevados consumos instantâneos.

Artigo 37.º Rotura nos sistemas prediais

1. Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os Utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
3. No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de facturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 38.º Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efectiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
3. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados directamente à rede pública.

Artigo 39.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Protecção Civil.

Artigo 40.º Redes de incêndios particulares

- 1.. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a água consumida é objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
- 2.. O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

Artigo 41.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos Utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.
- 2.. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a facturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 42.º Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 43.º.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objecto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respectiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objecto de facturação autónoma aos Utilizadores.

Artigo 43.º Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção são do tipo autorizado por lei e obedecem às respectivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, para Utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do Utilizador.
4. Em prédios em propriedade horizontal ou condomínios fechados são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora,

nomeadamente quando existir reservatório predial ou quando a configuração da rede for susceptível de consumos não lidos, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do Artigo 87.º.

5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 44.º Localização e instalação das caixas dos contadores

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no exterior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais Utilizadores.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no exterior do logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos Utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 45.º Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O Utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.
4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o Utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

6. Na data da substituição é entregue ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
- 7.. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao Utilizador.

Artigo 46.º Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do Utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. Com excepção dos danos resultantes da normal utilização, o Utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o Utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 47.º Leituras

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro.
2. As leituras dos contadores são efectuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O Utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos Utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de facturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas facturas anteriores.

Artigo 48.º Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO IV - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 49.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1. Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede pública de saneamento.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 50.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efectuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desactivação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfectadas e aterradas.
7. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respectiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 50.º Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;

- b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o Utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e protecção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 51.º Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os Utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os Utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos Utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 52.º Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios receptores, nomeadamente:
- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
 - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
 - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2. Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
 - a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) Ao tamponamento de ramais e colectores;
 - c) À extracção dos efluentes.

Artigo 53.º Descargas de águas residuais industriais

1. Os Utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais no Sistema Público de Drenagem da Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A..
2. Os Utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3. No contrato de recolha são definidas as condições em que os Utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, directa ou indirectamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo Utilizador.
5. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respectivos Utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.

Artigo 54.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
 - a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
2. A Entidade Gestora comunica aos Utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos Utilizadores, a Entidade Gestora informa os Utilizadores que o solicitem da

duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de Utilizadores especiais, tais como hospitais, adopta medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores dos serviços.

Artigo 55.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao Utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao Utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o Utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspecção ou, tendo sido realizada inspecção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efectuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Quando forem detectadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
 - d) Quando forem detectadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
 - e) Quando forem detectadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
 - f) Mora do Utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - g) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao Utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao Utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na protecção ambiental.

4. Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o Utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 56.º Restabelecimento da recolha

1. O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao Utilizador depende da correcção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento da recolha é efectuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II -

SECÇÃO III - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 57.º Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respectiva concepção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora, que podem ser consultadas no sítio da internet ou no atendimento.
3. Os interessados, directamente ou através dos Municípios que integram a Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A., deverão submeter à aprovação da Entidade Gestora o projecto de infraestruturas dos loteamentos de que sejam promotores.
4. O início das obras de instalações das redes deverá ser comunicado à Entidade Gestora com a antecedência mínima de 5 dias, para fiscalização.
5. Nenhuma rede será recepcionada sem que previamente seja submetida aos ensaios de ressecção previstos nas Normas Portuguesas e Europeias aplicáveis.
6. Para manutenção do cadastro e no ato de ressecção o promotor deverá entregar as telas finais das obras executadas.

7. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 58.º Modelo de sistemas

1. O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2. O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO IV - REDES PLUVIAIS

Artigo 59.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

- 1.. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação, nos termos do contrato programa celebrado com os Municípios que integram a Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A.
- 2.. Na concepção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita directamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 60.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4. Há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no respectivo regulamento tarifário.
5. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são suportados por estes.

Artigo 61.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 62.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, excepto nas situações referidas no Artigo 76.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 63.º Caracterização da rede predial

1. As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 64.º Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 65.º Projecto da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projecto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, caso esta já exista, nos termos da legislação em vigor.
2. O projecto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projectos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
5. As alterações aos projectos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efectuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente Artigo.
6. Os projectos deverão obedecer à legislação em vigor e ainda às normas técnicas em vigor na Entidade Gestora, podendo ser consultadas no sítio da internet da Empresa ou solicitadas no respectivo serviço de atendimento.

Artigo 66.º Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projectos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projectos de redes de drenagem predial com o projecto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projectos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a acções de inspecção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfectação previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A Entidade Gestora notifica a câmara municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correcção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 67.º Anomalia no sistema predial

Logo que seja detectada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VII - FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 68.º Concepção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspectos:
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a protecção da saúde pública e ambiental;
 - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
 - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspecção e limpeza;
 - d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a selecção da solução a adoptar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O Utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
6. A apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 69.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus Utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora
4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 dias após a sua solicitação pelo Utilizador.
6. É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas directamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
7. As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 70.º Medidores de caudal

1. A pedido do Utilizador ou por iniciativa da Entidade Gestora, pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do Utilizador.
3. O fornecimento e a instalação dos medidores pode ser efectuada pelo Utilizador desde que devidamente aprovados e autorizada a sua instalação pela Entidade Gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua protecção e respectiva segurança.
5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e facturado nos termos previstos do Artigo 87.º do presente Regulamento.

Artigo 71.º Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 72.º Manutenção e Verificação

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respectiva substituição são definidas com o Utilizador não-doméstico no respectivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do Utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respectivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o Utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
4. Na data da substituição, é entregue ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 73.º Leituras

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro.
2. As leituras dos medidores são efectuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O Utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a Entidade Gestora, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respectivo contrato.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos Utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet e telefone, as quais são consideradas para efeitos de facturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas facturas anteriores.

Artigo 74.º Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

CAPÍTULO V - CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 75.º Contrato de fornecimento e de recolha

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é objecto de contrato de fornecimento e de recolha entre a Entidade Gestora e os Utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais, é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos Utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
3. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
4. No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao Utilizador a respectiva cópia.
5. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respectivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 80.º.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efectiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos Utilizadores as condições contratuais da respectiva prestação.
7. Sempre que haja alteração do Utilizador efectivo do serviço de abastecimento de água ou serviço de saneamento, o novo Utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento ou recolha antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água ou saneamento, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
8. Se o último titular activo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do Utilizador previsto no Artigo 79.º

9. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro Utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;

Artigo 76.º Contratos especiais

1. São objecto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no termos previstos no Artigo 53.º
3. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos e recolha temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e actividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
4. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
5. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos Utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 77.º Domicílio convencionado

- 1.. O Utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de ressecção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
- 2.. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo Utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 78.º Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água e de recolha de águas residuais produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
3. A cessação do contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 80.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 81.º.
4. Os contratos de fornecimento de água e referidos na alínea a) n.º 3 do Artigo 76.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 79.º Suspensão e reinício do contrato

1. Os Utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais e, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respectiva tarifa, nos termos da alínea f) do n.º 3 do Artigo 85.º, e implica o acerto da facturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da facturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
3. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo Utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira factura subsequente.

Artigo 80.º Denúncia

1. Os Utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento e que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última factura.
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os Utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao Utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o Utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 81.º Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respectivo.
2. Os contratos referidos no n.º 3 do Artigo 76.º podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o Utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respectivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 82.º Caução

- 1.. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o Utilizador não seja considerado como consumidor na acepção da alínea m) do Artigo 6.º;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
- 2.. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes Utilizadores, no valor de 4 meses do consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.
- 3.. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
- 4.. O Utilizador que preste caução tem direito ao respectivo recibo.

Artigo 83.º Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao Utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

CAPÍTULO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 84.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais todos os Utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respectiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os Utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos, podendo estes ser ainda divididos por outras categorias.

Artigo 85.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são facturadas aos Utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água e a de saneamento de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água e a de saneamento de águas residuais, devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os Utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Recolha e tratamento de águas residuais;
 - d) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais;

- e) Disponibilização de contador individual;
 - f) Disponibilização de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
 - g) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - h) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao Utilizador.
3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora outras tarifas como contrapartida de serviços prestados, tais como:
- a) Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Análise dos projectos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
 - c) Execução de ramais de ligação;
 - d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos Utilizadores;
 - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do Utilizador;
 - f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do Utilizador;
 - g) Leitura extraordinária de consumos de água/ de caudais rejeitados
 - h) Verificação extraordinária de contador/medidor de caudal a pedido do Utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao Utilizador;
 - i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
 - l) Verificação de anomalias e deslocações ao local de consumo na sequência de reclamações, sempre que estas se verifiquem infundadas ou motivadas por deficiência na rede interna;
 - m) Outros serviços a pedido do Utilizador, nomeadamente, desobstruções e reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do Utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 86.º Tarifa fixa

1. Aos Utilizadores finais domésticos aplica-se uma tarifa fixa em função do diâmetro nominal do contador, expressa em euros por cada 30 dias.

2. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa.
3. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização ou não se registarem consumos nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
4. A tarifa fixa facturada aos Utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

Artigo 87.º Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos Utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º Escalão: até 5;
 - b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
 - c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
 - d) 4.º Escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo Utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objecto de medição individual a cada fracção, é globalmente facturado ao condomínio.
5. O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao volume de água consumido, exceptuando-se os usos que não originem a águas residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.
6. Sempre que o Utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respectivo consumo é estimado em função do consumo médio dos Utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia prevista no tarifário aprovado.
7. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o Utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de facturação do serviço de saneamento, estimando-se o volume a facturar pelo:
 - a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora;
 - b) Consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Artigo 88.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 89.º Execução de ramais de ligação

- 1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
- 2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora são facturados aos Utilizadores.
- 3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do Utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo Utilizador.

Artigo 90.º Contador para usos de água que não geram águas residuais

- 1. Os Utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
- 2. No caso de Utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas fixas e variáveis de abastecimento previstas para os Utilizadores não-domésticos.
- 3. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 91.º Água para combate a incêndios

- 1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate directo a incêndios.
- 2. O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios deve ser objecto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
- 3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objecto de aplicação da tarifa variável aplicável aos Utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 41.º.

Artigo 92.º Tarifários especiais

1. A Entidade Gestora poderá vir a implementar tarifários especiais.
2. As comparticipações de consumos sociais, tais como famílias numerosas, baixos rendimentos, idosos ou outros, deverá preferencialmente ser assumida através das políticas sociais do município, imputando a Entidade Gestora os custos correspondentes a essas comparticipações ao município, nos montantes e condições por ele definidas.

Artigo 93.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos Utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira factura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respectivo sítio na internet.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 94.º Periodicidade e requisitos da facturação

1. A periodicidade das facturas é mensal, podendo ser outra desde que corresponda a uma opção do Utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente e seja possível implementar com os meios da Entidade Gestora.
2. As facturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 47.º e no Artigo 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 95.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da factura relativa ao serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efectuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das facturas, o prazo para pagamento da factura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. Não é admissível o pagamento parcial das facturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respectiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma factura.

4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o Utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. O atraso no pagamento, para além das restantes penalidades previstas na legislação em vigor e neste regulamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
6. O atraso no pagamento da factura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o Utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
7. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao Utilizador em mora.

Artigo 96.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo previsto na legislação em vigor.
2. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao Utilizador.

Artigo 97.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da factura, com IVA incluído, é objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

Artigo 98.º Acertos de facturação

1. Os acertos de facturação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são efectuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água ou de efluente medido.
2. Quando a factura resulte em crédito a favor do Utilizador final, o Utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a Entidade Gestora à respectiva compensação nos períodos de facturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VII - PENALIDADES

Artigo 99.º Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1.500,00 a € 3.740,00, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500,00 a € 44.890,00, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos Utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500,00 a € 3.000,00, no caso de pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 44.000,00, no caso de pessoas colectivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250,00 a € 1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 1.250,00 a € 22.000,00, no caso de pessoas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos Utilizadores dos serviços:
 - a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
 - b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
 - c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por colaboradores, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 100.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 101.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Entidade Titular o processamento e a aplicação das coimas.

2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:
 - d) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - e) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infracção, se for continuada.

Artigo 102.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre a Entidade Titular e a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÕES

Artigo 103.º Direito de reclamar

1. Aos Utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os Utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do Utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o Utilizador do teor da sua decisão e respectiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, excepto na situação prevista no n.º 4 do Artigo 95.º do presente Regulamento.

Artigo 104.º Inspecção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de Utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de Utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta

registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspecção.

3. O respectivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correcção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Artigo 105.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 106.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 107.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento do Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais de todos os Concelhos que integram a Águas do Interior - Norte E.I.M., S.A..

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projecto de execução)

(Artigo 35.º e 65.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março)

(NOME E HABILITAÇÃO DO AUTOR DO PROJECTO) ..., RESIDENTE EM, TELEFONE N.º, PORTADOR DO BI N.º, EMITIDO EM, PELO ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE, CONTRIBUINTE N.º, INSCRITO NA (INDICAR ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA PROFISSIONAL, QUANDO FOR O CASO), SOB O N.º, DECLARA, PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 555/99 DE 16 DE DEZEMBRO, COM A REDACÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 26/2010, DE 30 DE MARÇO, QUE O PROJECTO DE (IDENTIFICAÇÃO DE QUAL O TIPO DE OPERAÇÃO URBANÍSTICA, PROJECTO DE ARQUITECTURA OU DE ESPECIALIDADE EM QUESTÃO), DE QUE É AUTOR, RELATIVO À OBRA DE (IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO URBANÍSTICA A REALIZAR), LOCALIZADA EM (LOCALIZAÇÃO DA OBRA (RUA, NÚMERO DE POLÍCIA E FREGUESIA), CUJO (INDICAR SE SE TRATA DE LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO) FOI REQUERIDO POR (INDICAÇÃO DO NOME/DESIGNAÇÃO E MORADA DO REQUERENTE), OBSERVA:

A) ... AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS, DESIGNADAMENTE (DESCRIMINAR DESIGNADAMENTE, AS NORMAS TÉCNICAS GERAIS E ESPECÍFICAS DE CONSTRUÇÃO, OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL, O ALVARÁ DE LOTEAMENTO OU A INFORMAÇÃO PRÉVIA, QUANDO APLICÁVEIS, BEM COMO JUSTIFICAR FUNDAMENTADAMENTE AS RAZÕES DA NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS E REGULAMENTARES NOS CASOS PREVISTOS NO N.º 5 DO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO);

B) A RECOLHA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJECTO NOMEADAMENTE ... (EX: PRESSÃO ESTÁTICA DISPONÍVEL NA REDE PÚBLICA AO NÍVEL DO ARRUAMENTO, ETC.), JUNTO DA ENTIDADE GESTORA DO SISTEMA PÚBLICO;

C) A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE PROTECÇÃO DA SAÚDE HUMANA COM O MATERIAL ADOTADO NA REDE PREDIAL.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por colaborador municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade)

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 36.º e 66.º)

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).